

## EDUCAÇÃO MUNICIPAL NO TOCANTINS: GESTÃO, LEGISLAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS – REDES E SISTEMAS

Rosilene Lagares<sup>1</sup>

Greice Quele Mesquita Almeida<sup>2</sup>

Simone Bonfim Braga Chaves<sup>3</sup>

Universidade Federal do Tocantins

Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Políticas Curriculares e Educativas

Comunicação

Estado e políticas educacionais

Palavras-chave: Educação municipal. Gestão, legislação e políticas públicas. Redes de ensino e sistemas de educação.

### Introdução

Esta pesquisa<sup>4</sup> traduz-se em um esforço sistemático de compreender um determinado fenômeno, no caso, o cumprimento das atribuições educacionais por Municípios do Estado do Tocantins<sup>5</sup>.

Seu tema geral é a gestão, a legislação, os planos e as políticas públicas educacionais em Municípios do Estado do Tocantins enquanto redes de ensino ou sistemas de educação, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF de 1988) (BRASIL, 1988).

Seu problema é, então, abordar em que medida Municípios do Estado do Tocantins estão normatizando, fazendo a gestão e definindo planos e políticas públicas para cumprir suas atribuições educacionais, enquanto sistemas de educação, ou em que nível estão adaptando suas legislações, sua estrutura de poder e seu funcionamento as atribuições, enquanto redes de ensino, a partir da CF de 1988.

Seu objetivo geral é, então, analisar como Municípios do Estado do Tocantins estão normatizando, fazendo a gestão e elaborando planos e políticas públicas para cumprir suas atribuições educacionais, enquanto sistemas de educação, ou em que nível estão adaptando suas legislações, sua estrutura de poder e seu funcionamento a essas atribuições, enquanto redes de ensino, a partir da CF de 1988.

---

<sup>1</sup> Professora Adjunto da Universidade Federal do Tocantins Campus de Palmas Curso Pedagogia; Tutora do Programa de Educação Tutorial do Curso Pedagogia do Campus de Palmas (PET PedPalmas – MEC/SESu/UFT); Pesquisadora do Programa de Cooperação Acadêmica CAPES/UFG/UFT (Procad). E-mail: rosela@uol.com.br/roselagares@uft.edu.br.

<sup>2</sup> Acadêmica da Universidade Federal do Tocantins Campus de Palmas Curso Pedagogia. E-mail: greiceetf@gmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica da Universidade Federal do Tocantins Campus de Palmas Curso Pedagogia e aluna não bolsista do Programa de Educação Tutorial do Curso Pedagogia do Campus de Palmas. E-mail: simonevc2006@hotmail.com.

<sup>4</sup> A previsão é que este trabalho seja realizado em quatro anos, cujo início se deu em março de 2009. Também fazem parte do grupo da pesquisa os professores Danilo de Melo Souza (UFT) e Kátia Cristina Custódio Ferreira Brito (UFT).

<sup>5</sup> Há acadêmicos do Curso de Pedagogia do Campus de Palmas da Universidade Federal do Tocantins que participam da pesquisa abordando algum dos objetivos específicos, com vistas a construção de seus trabalhos de conclusão de curso.

Para tanto, tem como objetivos específicos:

- Destacar nas normas educação nacional as atribuições do Município brasileiro com a educação básica.
- Identificar as normas, em documentos oficiais e em pesquisas científicas as orientações para o processo de institucionalização da educação municipal no Brasil.
- Destacar nas bases legais da educação as atribuições com a educação básica de Municípios em países com condições aproximadas do Brasil, bem como com condições diferentes.
- Comparar as atribuições educacionais de Municípios em outros países, a partir das normas da educação, com as atribuições educacionais do Município brasileiro.
- Verificar as ações normativas de Municípios para a institucionalização de seus sistemas de educação.
- Examinar em Municípios que possuem sistema de educação como os conselhos municipais de educação estão estruturados, quais as suas atribuições e como estão normatizando a educação municipal.
- Discutir como se dá a relação de Municípios que são redes de ensino com o Conselho Estadual de Educação e como estão se adaptando as normas do Sistema Estadual de Ensino.
- Identificar processos de gestão democrática da educação e da escola em Municípios que possuem sistema de educação.
- Identificar processos de gestão democrática da educação e da escola em Municípios que são redes de ensino.
- Identificar a existência de conselhos escolares em Municípios que possuem sistema de educação e em Municípios que são redes de ensino.
- Discutir o funcionamento de conselhos escolares em Municípios que possuem sistema de educação e em Municípios que são redes de ensino.
- Identificar como Municípios que são redes de ensino estão adaptando sua estrutura de poder às determinações do Sistema Estadual de Ensino.
- Identificar as políticas e planos educacionais próprios em Municípios que possuem sistema de educação e em Municípios que são redes de ensino.
- Examinar como se dá a integração das políticas e planos educacionais dos Municípios que possuem sistema de educação e dos que são redes de ensino com as políticas e planos educacionais do Sistema Estadual de Ensino.
- Verificar como está o processo de implementação do ensino fundamental de nove anos.

### **A Educação Municipal no Tocantins: *por que estudá-la?***

Uma insatisfação com o já sabido. Insatisfação com as significações e verdades vigentes. Por isso, a pretensão de investigar e destacar outras redes de significações.

Cury (2000) e Bordignon (2004) fazem referência a *institucionalização, a efetiva institucionalização, a processo de institucionalização* da educação municipal, na forma de Sistemas Municipais de Educação (SMEds).

Cury (2000), no Parecer CNE/CEB nº 30/2000 (BRASIL, 2000), argumenta que:

Nem a Constituição, nem a LDB, nem os Pareceres projetam a constituição dos sistemas para um futuro indefinido [...]. *A emergência dos Municípios como sistemas de ensino, com base na Constituição, traz consigo a necessidade de que eles se efetivem como tais.* O prazo máximo pressuposto para a adaptação das leis municipais instituidoras do sistema municipal de educação está dado pelo art. 89 da LDB. No momento em que todo um novo ordenamento legal da educação nacional se impõe e um tempo de transição está fixado pelo art. 89 da LDB [inclusive já vencido em 20/12/99], *o caminho para se instituir os sistemas de ensino é o da criação imediata de sistemas próprios pelos Municípios a fim de que estes assumam suas incumbências no campo do sistema de ensino.*

Bordignon (2004, p. 19) argumenta que:

[...] a institucionalização nos remete ao processo social pelo qual se estabelecem normas e valores formalizados e legitimados [...] O processo de institucionalização da educação brasileira responde às 'significações' que temos do ser brasileiro, da cidadania que queremos. E porque se trata de um processo, situamos como provisório o já instituído, o já estabelecido pela norma e pelo costume, para trabalharmos no instituinte, ou seja: no processo de autocriação da educação que queremos para a cidadania que sonhamos.

Há distintas formas para designar o *processo efetivo de institucionalização* de SMEds, como organização, criação, instituição, implantação, institucionalização. Para este estudo, por mais que possa parecer uma utopia, considera-se que a opção do Município por outra alternativa de organização das suas responsabilidades educacionais, que não as redes de ensino e o sistema único com o Estado, é melhor designada como opção pelo *processo efetivo de institucionalização* do SMEd, porque ele é construído e reconstruído permanentemente, e não se restringe à sua instituição legal. Ele implica outras ações necessárias ao seu desenvolvimento, como a organização de um conjunto de elementos constitutivos, incluindo, também, sua gestão (planejamento, organização ou reorganização, administração, manutenção, acompanhamento, fiscalização, avaliação de forma democrática e participativa e em regime de colaboração, tendo em vista sua efetividade) e a relação permanente entre seus elementos constitutivos. Concretiza-se com o funcionamento com qualidade desse sistema, ou seja, com a garantia de uma aprendizagem significativa e essa qualidade exige a garantia do direito de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento, sobretudo a educação infantil, ensino fundamental regular e modalidades, competências dos Municípios. Trata-se, portanto, de sistema de educação, e não sistema de ensino. (LAGARES, 2009, p. 69-70).

A CF de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece quanto à jurisdição do SMEd prioritariamente o **ensino fundamental** e a **educação infantil** (art. 211, parágrafo 2º); **regime de colaboração** (art. 23); princípios que devem ser observados por todos os sistemas e redes no campo da educação: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; **gratuidade** do ensino público em estabelecimentos oficiais; **valorização dos profissionais** do ensino, garantidos, na forma da lei, **planos de carreira** para o magistério público, com **piso salarial profissional** e **ingresso exclusivamente por concurso público** de provas e títulos; **gestão democrática** do ensino público, na forma da lei. Indica, ainda, a

garantia de **padrão de qualidade** (art. 206); alguns níveis e modalidades de ensino e educação como competência do Município: o atendimento em creche e pré-escola; o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, a garantia de programas suplementares aos seus alunos; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (art. 208).

A LDB/1996 (BRASIL, 1996) aponta aspectos essenciais, como o **regime de colaboração**; a **gestão democrática do ensino público**; a **gestão dos recursos financeiros da educação sob a responsabilidade do dirigente de educação** – com tempos definidos para o repasse desses recursos financeiros ao órgão municipal responsável pela educação (art. 69); as **competências específicas de cada ente federado**.

A LDB/1996 (BRASIL, 1996) explicita, ainda, as incumbências do Município com a organização e a gestão da educação, em especial, em seu art.11:

Os Municípios incumbir-se-ão de:

I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI. assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

O Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 10.172/2001 (BRASIL, 2001) – enfatiza as atribuições do Município e a necessidade da **elaboração, divulgação e execução do Plano Municipal de Educação (PME)**. A esse respeito disciplina:

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar

planos decenais correspondentes.

[...]

Art. 6<sup>o</sup> Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

[...]

25. Elaborar e executar planos estaduais e municipais de educação, em consonância com este PNE [Meta da Gestão].

Ao estabelecer os objetivos e metas sobre gestão, o PNE/2001 visa a ampliação do processo de **criação de Conselhos Municipais de Educação (CMEs)** e o apoio técnico aos Municípios que optarem pela constituição de SMEds (Meta 21).

O Conselho Nacional de Educação (CNE), sobretudo por intermédio de sua Câmara de Educação Básica (CEB), tem aprovado vários atos normativos que tratam direta ou indiretamente dessa temática, como segue:

- Parecer n<sup>o</sup> 1<sup>6</sup> (BRASIL, 1997) – **regime de colaboração** para a organização dos SMEds; **estabelecimento de medidas legais pelos Municípios** e a necessária **continuidade das redes municipais de ensino sob a jurisdição das normas estaduais, enquanto os Municípios não organizarem seus sistemas próprios;**

- Parecer n<sup>o</sup> 5<sup>7</sup> (BRASIL, 1997) – a definição e delimitação de competências e área de abrangência da educação municipal; o impedimento de atuação em outros níveis de ensino, antes do cumprimento efetivo de suas competências e abrangência; o direito à vinculação ou composição de sistema único de educação com o SEEd; a necessidade de prazo para o processo efetivo de institucionalização; *a formulação de leis municipais correspondentes*; a manutenção da vinculação ao SEEd até a completa organização do SMEd e a comunicação da decisão do Município ao CEE; a observância das políticas e planos educacionais da União e do respectivo Estado, *explicitando como elemento constitutivo dos sistemas de educação o regime de colaboração*; representatividade dos CMEs, quando existirem, nos conselhos de acompanhamento e controle social relativos ao financiamento;

- Parecer n<sup>o</sup> 12/1997 (BRASIL, 1997) – necessidade de uma **norma específica para a instituição do SMEd;**

- Parecer n<sup>o</sup> 2/2000<sup>8</sup> (BRASIL, 2000) - **regime de colaboração**; tempo na transição das redes para os SMEds; medidas legais específicas em sua organização; enquanto não forem tomadas todas as providências legislativas necessárias, o Município continua seguindo as normas do respectivo SEEd;

- Parecer CNE/CEB n<sup>o</sup> 9/2000<sup>9</sup> (BRASIL, 2000) – **regime de colaboração** (com a divisão equitativa de encargos);

- Parecer CNE/CEB n<sup>o</sup> 30/2000<sup>10</sup> (BRASIL, 2000) – **regime de colaboração**; planejamento nacional da educação (PNE) e a gestão democrática como elementos fundamentais para evitar a fragmentação; respeitadas as diretrizes e bases nacionais, os sistemas de educação podem ter o formato que o ente federativo assim o desejar; **objetivos** da educação municipal; **instituições escolares**; **normas e regras**

<sup>6</sup> Relatado pelo conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset.

<sup>7</sup> Relatado pelo conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset.

<sup>8</sup> Relatado pelo conselheiro Kuno Paulo Rhoden.

<sup>9</sup> Sob a relatoria de Carlos Roberto Jamil Cury.

<sup>10</sup> Sob a relatoria de Carlos Roberto Jamil Cury.

educacionais; **os órgãos executivo e normativo; gestão democrática**; coexistência da **iniciativa privada e pública**, com a autorização, credenciamento, supervisão e avaliação pelo poder público;

- Parecer CNE/CEB n<sup>o</sup> 5<sup>11</sup> (BRASIL, 2004) – o Município deixa de **funcionar** apenas **administrativamente** e passa a assumir **responsabilidades normativas**, deixa de ser apenas uma rede de escolas; um **órgão executivo; órgãos colegiados**; legalização de sua organização, em **norma específica**;

- Parecer CNE/CEB n<sup>o</sup> 42<sup>12</sup> (BRASIL, 2006) – definições e esclarecimentos de questões pedagógicas e administrativas; participação do Município na organização de **recenseamentos escolares** e na **chamada escolar para a matrícula; plano de educação; normas de orientação para a organização institucional e curricular das unidades; acompanhamento da aplicação de recursos e da merenda escolar; valorização do magistério; gestão democrática** das políticas e das instituições educacionais; colaboração na efetiva **execução do Estatuto da Criança e do Adolescente; lei municipal** definindo a estrutura do sistema, considerando os objetivos, a constituição e a forma de funcionamento do sistema, bem como conforme a capacidade e a necessidade de cada Município; **funcionamento e manutenção do CME**.

Lagares (2009, p. 84-85) busca, também, na literatura produzida por pesquisadores e entidades de classes alguns aspectos necessários ao processo efetivo de institucionalização dos SMEs, os quais podem ser assim sintetizados:

- a) garantia da nacionalidade na organização e na gestão da educação;
- b) regime de colaboração, com negociação entre as esferas;
- c) ordenamento legal específico, com eventual necessidade de ajustes nas leis municipais já existentes;
- d) conjunto de instituições de educação básica, com maior autonomia;
- e) órgãos municipais de educação, executivos e normativos, com uma estrutura de sustentação e um sistema de informações;
- f) planejamento educacional local, em regime de colaboração e elaborado com base em diagnóstico histórico-geográfico global do Município, com objetivos e fundamentação teórica (uma concepção de educação), com a definição de subsídios técnicos e político-pedagógicos e previsão de acompanhamento e avaliação, traduzidos em instrumentos como o PME e os Projetos Político-Pedagógicos das escolas (PPPs);
- g) definição de políticas públicas, com prioridades, objetivos e estratégias;
- h) necessidade de mudanças culturais;
- i) recursos financeiros suficientes;
- j) avaliação e controle interno e social, sobretudo da aplicação dos recursos públicos;
- k) gestão democrática da educação, com a organização ou reorganização do Conselho Municipal de Educação (CME);
- l) qualificação técnica e a capacidade política no exercício da gestão, com a inserção em processos de formação continuada.

A despeito das orientações quanto a institucionalização de SMEs, o Município poderá optar pela manutenção de sua integração ao sistema de educação de seu respectivo

<sup>11</sup> Relatado pelo conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo.

<sup>12</sup> Relatado pelo conselheiro Murílio de Avellar Hingel.

Estado (BRASIL, LDB/1996, art. 11, § único).

No entanto, em quaisquer das opções, o Município continua obrigado a organizar, manter e desenvolver a educação infantil e, em colaboração com o Estado, o ensino fundamental.

Assim, nesta pesquisa a problematização e a análise centram-se no aprofundamento de alguns aspectos da atuação de Municípios do Tocantins na educação.

### **A Educação Municipal no Tocantins: *como estudá-la?***

O tipo de pesquisa aqui desenvolvido pode ser caracterizado como pesquisa de ponta, analítica/explicativa, qualitativa, bibliográfica, documental e de campo.

Esta é uma pesquisa de ponta, uma vez que:

[...] caracteriza-se como a atividade típica do indivíduo que, tendo dominado as respostas comuns, já incorporadas à rotina de uma ciência ou profissão, parte em busca do novo, do ignorado, com intenção e método. A pesquisa “de ponta” é tentativa de negação/superação científica e existencial, a oferta de um dado novo para a Humanidade. (SANTOS, 2007, p. 27).

Do ponto de vista de *seus objetivos* esta pesquisa caracteriza-se como *analítica/explicativa*, por ter como objetivo a explicação e a criação de uma teoria a respeito do processo em estudo, com vistas a seu aprofundamento. (SANTOS, 2007, p. 28-29). No caso, a forma de atuação de Municípios quanto as suas atribuições educacionais.

Do ponto de vista da *forma de abordagem do problema*, a pesquisa caracteriza-se como *qualitativa*, uma vez que responde a questões muito particulares, visando a interpretação e a compreensão do processo em estudo, que não necessita ser qualificado por meio de dados quantitativos.

Em se tratando dos *procedimentos técnicos de coleta de dados e informações*, esta pesquisa agrega o trabalho *bibliográfico, documental e de campo*.

A pesquisa bibliográfica envolve a literatura que trata da atuação municipal na educação básica, sobretudo a partir do final dos anos 1980.

A pesquisa documental engloba o estudo das disposições sobre a atuação dos Municípios brasileiros na educação, em especial, da CF de 1988 (BRASIL, 1988); da LDB nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996) e do texto do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 10.172/2001 (BRASIL, 2001). Também, as orientações de órgãos governamentais e não-governamentais. Ainda, em atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Agregará o estudo de normas nacionais de educação dos países selecionados para o estudo comparado.

Por fim, englobará os documentos emitidos pelas prefeituras municipais, relacionados

diretamente com a educação, e pelas secretarias e conselhos municipais de educação.

A pesquisa de campo será realizada em secretarias e conselhos municipais de educação, utilizando como instrumentos para coleta de dados e informações questionários e/ou entrevistas, ambos semi-estruturados, escritos ou gravados.

Os Municípios a serem selecionados para o estudo serão escolhidos a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), sendo pelo menos:

- a) um Município com Ideb acima da média que possua SMEd;
- b) um Município com Ideb acima da média que seja rede de ensino;
- c) um Município com Ideb abaixo da média que possua SMEd;
- d) um Município com Ideb abaixo da média que seja rede de ensino.

Para a análise e a interpretação, será construída uma matriz de comparação entre as diretrizes e orientações nacionais e teóricas e o realizado no âmbito dos Municípios.

Assim, cada procedimento (ou grupo de procedimentos) é planejado em função de cada um dos objetivos específicos estruturados (SANTOS, 2007, p. 77). Isto é, cada um dos objetivos deverá ser respondido com um dado procedimento metodológico.

### **A Educação Municipal: o já apreendido**

A pesquisa encontra-se no início da fase de desenvolvimento, ou seja, da coleta de informações bibliográficas e documentais quanto:

- a) as atribuições do Município brasileiro com a educação básica nas normas da educação nacional;
- b) as orientações para o processo de institucionalização da educação municipal no Brasil nas normas, em documentos oficiais e em pesquisas científicas;
- c) as atribuições com a educação básica de Municípios em países com condições aproximadas do Brasil, bem como com condições diferentes, nas bases legais da educação;
- d) a estrutura e o funcionamento dos conselhos municipais de educação;
- e) a relação de Municípios, com sistema de educação ou que são redes de ensino, com os órgãos do sistema estadual de ensino;
- f) os processos de gestão democrática da educação e da escola;
- g) a estrutura e o funcionamento dos conselhos escolares;
- h) o grau de autonomia dos Municípios, com sistema de educação ou que são redes de ensino, para definirem políticas e planos educacionais próprios;
- i) a integração das políticas e planos educacionais dos Municípios, com sistema de educação ou que são redes de ensino, ao sistema estadual de ensino;
- j) a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração.

### **Considerações finais**

Como a pesquisa encontra-se no início de seu desenvolvimento, ainda, não iniciou a análise de como Municípios do Estado do Tocantins estão normatizando, fazendo a gestão e elaborando planos e políticas públicas para cumprir suas atribuições educacionais, enquanto sistemas de educação, ou em que nível estão adaptando suas



legislações, sua estrutura de poder e seu funcionamento a essas atribuições, enquanto redes de ensino.

No entanto, o trabalho já identificou que o cumprimento das atribuições educacionais dos Municípios com a gestão, a definição da legislação e de planos e políticas públicas implica a institucionalização do sistema de educação ou um enorme grau de adaptação às normas estaduais se a opção for pela rede de ensino.

### **Referência Bibliográfica**

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. *Constituição Federal*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Brasília, 2001.**

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 1**, de 26 de fevereiro de 1997. Orientações Preliminares da Câmara de Educação Básicas sobre a Lei nº 9.394/96. Brasília, 1997a.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 5**, de 7 de maio de 1997. Proposta de Regulamentação da Lei nº 9.394/96. Brasília, 1997b.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 12**, de 8 de outubro de 1997. Esclarece dúvidas sobre a Lei 9.394/96 (em complemento ao Parecer CEB 5/97). Brasília, 1997c.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 2**, de 25 de janeiro de 2000. Consulta tendo em vista o Parecer CEB 01/97. Brasília, 2000a.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 9**, de 16 de fevereiro de 2000. Consulta quanto à autorização, credenciamento e supervisão das Instituições de Educação Infantil, tendo em vista a Lei nº 9.394/96 (LDB). Brasília, 2000b.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 30**, de 12 de setembro de 2000. Solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000. Brasília, 2000c.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 5**, de 27 de janeiro de 2004. Consulta acerca da superioridade hierárquica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança sobre a Secretaria de Educação. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 42**, de 9 de agosto de 2006. Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino. Brasília, 2006.

BORDIGNON, Genuíno. Conselhos na gestão da educação. *In: BRASIL. Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares: conselhos escolares: uma estratégia de gestão democrática da educação pública*. Brasília: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB), 2004, p. 12-38.

CURY, Carlos Roberto Jamil (relator). BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). *Parecer nº 30*, de 12 de setembro de 2000. Brasília, 2000.

LAGARES, Rosilene. *Organização da educação municipal no Tocantins: entre a conservação de redes e o processo efetivo de institucionalização de sistemas*. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.